



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO

JUSTIFICATIVA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO, ATRAVÉS DE SEU SECRETÁRIO O SR. ANDRÉ MATOS VALADARES FREIRA, vem justificar o caráter de dispensa de licitação para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORÇA DE PNEUS EM VEICULOS DESTA SECRETARIA, CONFORME DEMANDA SOLICITADA, que celebram entre si a PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS e a empresa COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PEÇAS LTDA-ME, em conformidade com o Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Após pesquisa de preços realizada no mercado de nosso município e região, conforme consta em anexo nos autos do processo, fora levantado os custos para aquilo que a **SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO** pretendia realizar, diante das necessidades municipais, se constatou que valor proposto no menor orçamento se enquadrava no disposto no art. 23, inciso I, alínea "a" e no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pelo Decreto Presidencial 9.412 de 18 de junho de 2018, referindo-se à dispensa de licitação para contratação de aquisições e serviços comuns, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 24, II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelo Decreto 9.412 de 18 de junho de 2018, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para outros serviços e compras (exceto engenharia) for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, "a", R\$ 17.600,00.

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

I – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez"

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites*, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II – Para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);"

A contratação referida traz um valor abaixo do estimado nos artigos supra citados sendo inferior aos 10% (dez por cento) do referido valor. A menor proposta perfaz um valor de **R\$12.250,00 (doze mil duzentos e cinquenta reais).**



ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO

Nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para contratação de outros serviços e compras, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração Pública Municipal.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236)¹:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 23, inciso II, alínea "a", e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, apresentamos a presente Justificativa para ratificação do processo de Dispensa pretendido.

Simão Dias/SE, 20 de janeiro 2022.


MARCOS ANTONIO OLIVEIRA

Secretário Municipal de Inclusão Assistência Social e Trabalho